



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no *caput* assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma do disposto na Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, estabelecendo consequência clara para o eventual inadimplemento, pela União, uma vez que o reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A previsão de utilização econômica do crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235/2026, confere maior efetividade ao mecanismo, reduzindo



incertezas e preservando o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263857330900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

